



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120203 - SP (2024/0021854-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO AZAMBUJA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC032284
INTERES. : ADEMIR BERNO
INTERES. : LIBORIO FELIPE BOTH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO BACEN. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO POR SOLIDARIEDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União*" (AgInt no AREsp 1.309.643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 2/5/2019).
2. Compete à Justiça estadual o julgamento da execução individual de sentença coletiva cuja demanda foi dirigida exclusivamente contra o Banco do Brasil S.A.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120203 - SP (2024/0021854-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO AZAMBUJA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC032284
INTERES. : ADEMIR BERNO
INTERES. : LIBORIO FELIPE BOTH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO BACEN. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO POR SOLIDARIEDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União*" (AgInt no AREsp 1.309.643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 2/5/2019).

2. Compete à Justiça estadual o julgamento da execução individual de sentença coletiva cuja demanda foi dirigida exclusivamente contra o Banco do Brasil S.A.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida às fls. 491/494, que deu provimento ao recurso especial para afastar a hipótese de chamamento ao processo e determinar a manutenção do feito na Justiça Estadual.

Nas razões do agravo interno, pleiteia, de início, a suspensão do processo, em razão do reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1.445.162/DF, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.

No mérito, alega que subsiste a necessidade de chamamento dos demais devedores solidários, União e Bacen, ao processo, atraindo a competência da Justiça Federal, sobretudo ante a violação do disposto nos arts. 130, III, e 132 do CPC/2015.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 514/528).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre destacar que a questão objeto de impugnação, no presente recurso especial, não tem pertinência com a que reconheceu a repercussão geral da matéria nos autos do RE 1.445.162/DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tema 1.290 do STF: critérios de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança.

No caso em apreço, discute-se, tão somente, o juízo competente para processar o pedido de cumprimento individual de sentença coletiva e a necessidade de chamamento da União e do Banco Central ao processo.

Não há, portanto, similitude entre o referido tema e a matéria a ser julgada nestes autos, razão pela qual se afigura inviável o pedido de suspensão.

Avançando, o eg. Tribunal de origem entendeu pela possibilidade de chamamento ao processo dos demais devedores solidários (União e Banco Central do Brasil), reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, *in verbis*:

"Extrai-se do dispositivo legal transcrito que no caso de obrigação a ser cumprida por devedores solidários poderá o credor exigir de um ou de alguns, parcial ou totalmente, a dívida comum.

No caso concreto, entendo que se mostra equivocada o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que nos termos do artigo 275, caput do CPC, o cúmulo subjetivo no polo passivo da execução está na esfera de disponibilidade do credor que pode exigir de um, de alguns ou de todos os devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Por outro lado, o artigo 130, III do CPC também admite a possibilidade de o devedor chamar ao processo os demais devedores solidários quando o credor exigir apenas de um ou de alguns o pagamento da dívida comum. Vejamos:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I – do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II – dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III – dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum (negritei)

(...)

No caso dos autos, tenho que a situação enfrentada se amolda ao dispositivo legal transcrito, tendo em vista que a despeito de o feito de origem ter sido ajuizado apenas contra o Banco do Brasil se mostra possível o chamamento ao processo dos devedores remanescentes – União e Banco Central do Brasil – por se tratar de condenação solidária. Em caso assemelhado, transcrevo decisão monocrática proferida em 28.10.2021 pelo Ministro Moura Ribeiro nos autos do AREsp 1720984:

(...)

Diante de tais considerações, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito de origem.

Diante dos fundamentos expostos, voto por ao agravo de dar provimento

instrumento para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito de origem, nos termos da fundamentação supra." (e-STJ, fls.166/167, grifo no original)

A decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que, *"reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União"* (AgInt no AREsp 1.309.643/RS, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019). Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. AFRONTA AO ART. 2º, IV, DA MP 2.196-3/01. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. No que concerne ao artigo 2º, IV, da MP 2.196-3/01, apontado como violado, a recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. De acordo com o entendimento do STJ, "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" (AgInt no RMS 61.732/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2019, DJe 12/12/2019).

4. "Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União"(AgInt no AREsp 1.309.643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe de 02/05/2019).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

*(AgInt no AREsp n. 1.878.338/RS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022.)*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO PIAUÍ. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCABÍVEL, NO CASO, O INSTITUTO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS DENOMINADO CHAMAMENTO AO PROCESSO. AGRAVO DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO.

(...)

6. Nesse contexto, verifica-se não se tratar de litisconsórcio passivo necessário, podendo a parte intentar a demanda contra qualquer um dos entes federativos (solidariamente passivos) para responder pela totalidade da dívida; a faculdade do autor-credor de litigar com qualquer um dos co-obrigados é decorrência legítima da solidariedade passiva.

7. Incabível, nessa hipótese, portanto, o instituto de intervenção de terceiros denominado chamamento ao processo, previsto no art. 77, III do CPC, (típico de obrigações solidárias de pagar quantia), por se tratar de excepcional formação de litisconsórcio facultativo para entrega de coisa certa (fornecimento de medicamentos), cuja satisfação não comporta divisão.

8. Agravo Regimental no Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ desprovido.

*(AgRg no REsp n. 1584691/PI, Relator Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 11/11/2016)*

Portanto, não figurando na lide nenhum dos entes previstos no artigo 109, I, da Constituição Federal e considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, deve ser afastado o chamamento ao processo e o feito na Justiça estadual para processamento e julgamento, nos termos do vencido.

Desse modo, fica constatada a desconformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, sendo de rigor o provimento do recurso especial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.120.203 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0021854-0

Número de Origem:

50009430720184036005 50270903820214030000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO AZAMBUJA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC032284
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
INTERES. : ADEMIR BERNO
INTERES. : LIBORIO FELIPE BOTH
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO AZAMBUJA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC032284

INTERES. : ADEMIR BERNO
INTERES. : LIBORIO FELIPE BOTH

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024